



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.295 - PE (2020/0238882-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : ALMECIDA ANDRADE REGIS
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS **A** E **C** DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE CABIMENTO DE EXECUÇÃO DE PARCELA INCONTROVERSA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 523 DO CPC/2015. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, I E III, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. MERA TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DOS JULGADOS PARADIGMA, SEM O NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

I. Recurso Especial interposto contra contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora recorrente, contra decisão que indeferira o pedido de execução provisória, em que figura como executada a União. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, ao fundamento de que, "quando a executada é a Fazenda Pública e a obrigação de pagar refere-se à quantia certa, entende-se pela não aplicação do art. 520 do CPC/2015, por força daquilo que a Carta Magna dispõe acerca do regime de RPV e precatórios".

III. A jurisprudência do STJ "assentou entendimento segundo o qual é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontroversa" (AgInt no REsp 1.627.418/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/08/2018).

IV. No caso, todavia, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de que a execução refere-se a parcela incontroversa, tal como previsto no art. 523 do CPC/2015, não foi apreciada, no voto condutor do acórdão recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao art. 1.022 do CPC/2015.

VI. Quanto à tese de aplicação da teoria da causa madura, vinculada ao art. 1.013, § 3º, I e III, do CPC/2015, além da ausência do necessário prequestionamento, as alegações da recorrente, no particular, estão totalmente dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

VII. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação, tal como ocorreu, no caso.

VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, "é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas" (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019)

IX. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.295 - PE (2020/0238882-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto por ALMECIDA ANDRADE REGIS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. ADMISSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM APRECIÇÃO DO SEU MÉRITO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública (PJE 0806225-14.2018.4.05.8401), determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença que se pretende executar.

2. Em decisão monocrática do então Relator, entendendo não haver notícia de concessão do benefício de gratuidade de justiça pelo Juízo *a quo*, determinou-se que a Recorrente deveria requerer os benefícios no primeiro grau ou realizar o preparo, se assim preferisse. Reiterada a intimação, a Agravante apenas renovou o requerimento de gratuidade nesta instância. Em face disso, negou-se seguimento ao agravo de instrumento.

3. Contra a referida decisão monocrática, a Agravante interpôs agravo interno, alegando, em síntese, que a decisão partiu de premissa equivocada, uma vez que a gratuidade de justiça pode ser requerida e deferida em qualquer momento processual. Pugna, então, pelo juízo de retratação, para conhecimento e provimento do agravo de instrumento, de modo a determinar a possibilidade de execução provisória requerida e, não havendo retratação, que o pleito recursal seja reconhecido e provido por esta Turma.

4. Da análise mais detida dos autos do processo originário, verifica-se que, na sentença proferido nos autos do PJE 0800808-85.2015.4.05.8401, título executivo judicial do presente Cumprimento Provisório de Sentença, consta a informação de que à Recorrente fora deferida à gratuidade judiciária.

5. De acordo com o art. 98 do CPC/2015, o benefício da gratuidade judiciária abrange todos os atos processuais, até a resolução do litígio, inclusive, alcançando os atos executórios, portanto, tal benefício deve se estender aos autos do cumprimento provisório de sentença,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente de novo pedido ou de decisão judicial. Ressalte-se, por oportuno, que o simples fato de a Exequente ter um crédito a receber não significa alteração na sua situação financeiro-patrimonial, tampouco implica a revogação da gratuidade judiciária.

6. Dessa forma, deferida a gratuidade da justiça na ação de conhecimento, o Agravo de Instrumento deve ser admitido e, estando o recurso pronto para julgamento, com a apresentação de contrarrazões pela parte agravada, passa-se à análise do mérito.

7. A Agravante alega, em síntese, que, considerando que a União apresentou recurso apenas em relação ao critério de correção da dívida, há parcela incontroversa que pode desde já ser executada nos presentes autos, não havendo que se aguardar pelo trânsito em julgado da demanda, uma vez que tal valor incontroverso pauta execução definitiva.

8. A matéria devolvida para análise deste Tribunal diz respeito à possibilidade de cumprimento provisório de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública, quando inexistir trânsito em julgado.

9. Quando a executada é a Fazenda Pública e a obrigação de pagar refere-se à quantia certa, entende-se pela não aplicação do art. 520 do CPC/2015, por força daquilo que a Carta Magna dispõe acerca do regime de RPV e precatórios.

10. Nesse sentido, menciona-se o julgado desta Segunda Turma Julgadora, com entendimento de que, **com lastro no art. 100 da Constituição Federal, as condenações referentes a obrigações de pagar só devem ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, porquanto são submetidas ao sistema de pagamento por precatórios.** Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 00037893520154058300, Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, julg. em: 16/10/2018.

11. Agravo interno provido, apenas para admitir o agravo de instrumento.

12. Agravo de instrumento desprovido" (fls. 79/80e).

Opostos Embargos de Declaração, pela ora recorrente (fls. 87/91e), foram eles rejeitados, em acórdão assim sumariado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos de declaração interpostos pelo particular contra acórdão que deu provimento ao seu agravo interno, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

2. O embargante, em seu recurso, sustenta que houve omissão no decisum, posto que não verificou o que dispõe expressamente o art. 523 do Código de Processo Civil, bem como não apreciou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que a execução é definitiva, porquanto está pautada em parcela incontroversa do valor devido.

3. Nos termos do art. 1.022 do NCPD (Lei nº 13.105/15), cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III).

4. No caso, não há que se falar na referida omissão, na medida em que a matéria arguida nos presentes declaratórios foi devidamente analisada no *decisum* vergastado, tratando-se de rediscussão de demanda, inviável em embargos de declaração.

5. Embargos de declaração desprovidos" (fls. 112/113e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação ao art. 523 do CPC/2015.

Para tanto, sustenta que:

"Em síntese, a recorrente propôs execução provisória em face da decisão terminativa que condenou a União ao pagamento dos proventos da recorrente em igualdade com os vencimentos percebidos pelos servidores da ativa do DNIT, mantendo o pagamento das vantagens de natureza pessoal por ela percebidas nos valores em que foram incorporadas, as quais se sujeitarão exclusivamente às revisões gerais anuais de vencimentos.

A recorrente informou que seria possível executar os valores, uma vez que os recursos propostos pela União só possuem efeito meramente devolutivo.

Por sentença, o magistrado singular extinguiu o feito, acatando argumento da União que não seria possível a execução provisória.

Por entender que tal decisão partiu de uma premissa equivocada, foi interposto recurso de apelação no intuito de que o Tribunal determinasse o prosseguimento da execução.

O Tribunal, por sua vez, manteve a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.

Ainda no intuito de modificação do posicionamento do judiciário e pré-questionar os dispositivos legais debatidos, a parte recorrente opôs embargos de declaração com fim de supressão de omissão. No entanto, os embargos restaram infrutíferos, mantendo assim a decisão do acórdão.

Não se conformando com o r. acórdão, interpõe a recorrente o presente recurso.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A presente execução é definitiva porquanto está pautada em parcela incontroversa do valor devido.

Nesse contexto, **levando em consideração a jurisprudência dominante, como, também, reiterada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, podemos afirmar que inexistente qualquer impedimento com relação a execução provisória no presente caso.** Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão (arts. 461, 467, 525, II, 632, 798 e 799 do CPC; o art. 2º-B da Lei 9.494/1997; o art. 29 da Lei 11.514/2007; o art. 26 da Lei 11.768/2008; o art. 26 da Lei 12.017/2009; e os arts. 25 e 26 da Lei 12.708/2012), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no STJ, de que é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ – AGRG no AGRESP: 436737 – RS 2013/0382811-6, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma)

Fazendo um cotejo analítico entre a r. decisão e o caso discutido aqui nos autos, podemos identificar que as situações possuem um similitude fática, visto que em ambos os casos estamos diante de uma execução provisória em desfavor da fazenda pública.

Como já demonstrado na narrativa dos fatos, **a União apresentou recurso discutindo apenas o critério de correção da dívida. Com isso, reconhece a União, implicitamente, que o mérito da contenda (isonomia entre servidores do DNIT/DNER) está solucionado, até mesmo por força dos precedentes vinculativos sobre a matéria.**

Assim, há uma parcela incontroversa que pode desde já ser executada nos presente autos" (fls. 126/129e).

Assevera, ainda, que:

"DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se extrai dos documentos em anexo, esta demanda se encontra em plenas condições de julgamento, mormente por se tratar de questões unicamente de direito, qual seja a homologação dos valores anexados pelas apelantes.

Tal fato se comprova, posto que o magistrado de primeiro grau acolheu todos os pedidos das apelantes, somente extinguindo o processo pelo fato de que achou necessário uma perícia para efetuar os valores que seriam devidos.

O próprio CPC/15 reconhece a aplicação da chamada Teoria da Causa Madura, senão vejamos:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

O caso em tela guarda correspondência principalmente com os incisos I e III do dispositivo acima mencionado, na medida em que a sentença vergastada não analisou o mérito por uma suposta ausência de pressuposto e constituição e desenvolvimento regular do processo (ausência de procuração válida – hipótese essa inserta no art. 485), bem como caberá ao Tribunal decretar a nulidade da sentença por evidente falta de fundamentação.

(...)

Portanto, Douto Desembargador Relator, **requer seja aplicada a Teoria da Causa Madura para ser conhecido e julgado o mérito da demanda, mormente em virtude da matéria ser unicamente de direito**" (fls. 129/131e).

Por fim, requer ao Tribunal "prover o presente recurso para: a) aplicando a teoria da causa madura, reformar a decisão, determinando o pagamento em favor da recorrente, nos termos em que fora formulado na petição inicial; b) atento ao postulado da eventualidade, caso não seja acatado o pedido anterior, prover o recurso para anular a decisão determinando o prosseguimento do feito com a apreciação dos pedidos que foram feitos na execução" (fl. 131e).

Contrarrazões, a fls. 135/142e, pelo não conhecimento do recurso ou por seu improvimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fl. 144e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.295 - PE (2020/0238882-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : ALMECIDA ANDRADE REGIS
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS **A** E **C** DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE CABIMENTO DE EXECUÇÃO DE PARCELA INCONTROVERSA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 523 DO CPC/2015. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, I E III, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. MERA TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DOS JULGADOS PARADIGMA, SEM O NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

I. Recurso Especial interposto contra contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora recorrente, contra decisão que indeferira o pedido de execução provisória, em que figura como executada a União. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, ao fundamento de que, "quando a executada é a Fazenda Pública e a obrigação de pagar refere-se à quantia certa, entende-se pela não aplicação do art. 520 do CPC/2015, por força daquilo que a Carta Magna dispõe acerca do regime de RPV e precatórios".

III. A jurisprudência do STJ "assentou entendimento segundo o qual é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontroversa" (AgInt no REsp 1.627.418/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/08/2018).

IV. No caso, todavia, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de que a execução refere-se a parcela incontroversa, tal como previsto no art. 523 do CPC/2015, não foi apreciada, no voto condutor do acórdão recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Quanto à tese de aplicação da teoria da causa madura, vinculada ao art. 1.013, § 3º, I e III, do CPC/2015, além da ausência do necessário prequestionamento, as alegações da recorrente, no particular, estão totalmente dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

VII. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação, tal como ocorreu, no caso.

VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, "é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas" (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019)

IX. Recurso Especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora recorrente, contra decisão que indeferira o pedido de execução provisória, em que figura como executada a UNIÃO.

Nas razões do Agravo de Instrumento – que restou improvido –, sustentou a recorrente que "o juízo de primeiro grau entendeu que não seria possível proceder com o pedido de execução provisória", sob o fundamento de que, "embora seja possível a execução provisória de sentença conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil, a execução de quantia certa em face da Fazenda Pública deve seguir os ditames do artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, está adstrito ao sistema de precatórios, após o trânsito e julgado da sentença". Sustenta, ainda, que o Juízo "suspendeu o processo da primeira instância até o efetivo trânsito em julgado da demanda. (...) O presente requerimento de cumprimento de sentença tem amparo no ordenamento jurídico no caput do artigo 523, do CPC, aplicado por analogia. A presente execução é definitiva porquanto está pautada em parcela incontroversa do valor devido. Como já demonstrado na narrativa dos fatos, a União apresentou recurso discutindo apenas o critério de correção da dívida. Com isso, reconhece a União, implicitamente, que o mérito da contenda (isonomia entre servidores do DNIT/DNER) está solucionado, até mesmo por força dos precedentes vinculativos sobre a matéria. Assim, há uma parcela incontroversa que pode desde já ser executada nos presente autos" (fls. 6/8e).

Com efeito, não se olvida que a jurisprudência desta Corte "assentou entendimento segundo o qual é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontroversa. Precedentes" (AgInt no REsp 1.627.418/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/08/2018).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CERTIDÃO DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que entendeu possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Estado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mato Grosso contra os recorridos, com objetivo de obstar o seguimento de execução provisória com fundamento na inexistência de título executivo por falta de trânsito em julgado. Narra a parte recorrente que os recorridos lograram êxito em ação indenizatória proposta contra o Estado do Mato Grosso e ingressaram com a liquidação por arbitramento da sentença. Homologados os valores apurados de indenização, interpôs-se Agravo de Instrumento que foi provido para determinar, como termo a quo da incidência de correção monetária e de juros moratórios, a data do laudo de avaliação. Contra o acórdão pendem Recursos Especiais (REsps 1.565.926/MT e 1.608.407/MT). Não obstante, os recorridos ingressaram com o cumprimento provisório da sentença com base na existência de valores incontroversos. O Estado do Mato Grosso opôs Embargos à Execução que foram providos em primeiro grau, mas reformados em Apelação. Na intimação do julgamento dos Embargos de Declaração, o Estado do Mato Grosso diz que o Tribunal a quo certificou, de forma equivocada, o trânsito em julgado e remeteu os autos ao Juízo de origem. Foi proposto novo cumprimento de sentença em que se alega a executividade do título contra o qual são opostos os Embargos de origem. O Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Capital - TJMT acolheu os Embargos à Execução para suspender o curso da Execução Provisória ante a ausência de trânsito em julgado. Sobreveio a Apelação, que foi provida para continuidade da execução sobre os valores incontroversos. Recorreu-se ao STJ para alteração do julgado.

(...)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS

6. Quanto aos valores incontroversos, o Tribunal a quo manifestou que os Recursos Especiais (REsps. 1.565.926/MT e 1.608.407/MT) questionam questões acessórias ao débito do Estado do Mato Grosso, cujo valor principal se encontra definido, permitindo expedição de precatório para seu pagamento.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, 'na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República' (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 em 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187.

8. Ressalte-se o disposto na Súmula 31/AGU: 'É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Da mesma sorte, o STJ entende ser possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável ainda que pendente o trânsito em julgado da demanda (AgInt no REsp 1.598.706/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/9/2016; REsp 1.803.958/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2019; AgRg no REsp 1.225.274/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/4/2011; AgInt no REsp 1.689.456/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1º/3/2018).

10. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

CONCLUSÃO

11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.815.880/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2020).

Por outro lado, é inconteste que "o exame do recurso especial deve se ater à matéria efetivamente submetida ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o recurso especial possui fundamentação vinculada, de modo que não cabe ao STJ imiscuir-se em questões que não lhe tenham sido devolvidas especificamente" (STJ, REsp 1.798.903/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 30/10/2019).

No caso, o Tribunal de origem – soberano na análise fática da causa, no que interessa à espécie – negou provimento ao Agravo de Instrumento, firme nos seguintes fundamentos:

"Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública (PJE 0806225-14.2018.4.05.8401), determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença que se pretende executar.

(...)

A matéria devolvida para análise deste Tribunal diz respeito à possibilidade de cumprimento provisório de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública, quando inexistir trânsito em julgado.

Quando a executada é a Fazenda Pública e a obrigação de pagar refere-se à quantia certa, entende-se pela não aplicação do art. 520 do CPC/2015, por força daquilo que a Carta Magna dispõe acerca do regime de RPV e precatórios.

Nesse sentido, menciona-se o julgado desta Segunda Turma Julgadora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com entendimento de que, com lastro no art. 100 da Constituição Federal, **as condenações referentes a obrigações de pagar só devem ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, porquanto são submetidas ao sistema de pagamento por precatórios.** Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 00037893520154058300, Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, julg. em: 16/10/2018" (fls. 77/78e).

Ao referido acórdão, foram opostos Embargos Declaratórios, pela ora recorrente, com fins de prequestionamento, ao fundamento de que, "neste caso, **a decisão não verificou o que dispõe expressamente o Código de Processo Civil em seu art. 523**, onde prevê que: 'Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.' Em um segundo momento, **a corte também não apreciou o argumento de que a execução é definitiva porquanto está pautada em parcela incontroversa do valor devido.** Como já demonstrado na narrativa dos fatos, a União apresentou recurso discutindo apenas o critério de correção da dívida. Com isso, reconhece a União, implicitamente, que o mérito da contenda (isonomia entre servidores do DNIT/DNER) está solucionado, até mesmo por força dos precedentes vinculativos sobre a matéria. **Ao deixar de analisar os argumentos suscitados pela parte, o TRF5 maculou os direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa, ambos previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República, razão pela qual a omissão quanto à análise do mérito da apelação deve ser suprida**" (fls. 89/90e).

Os Declaratórios restaram rejeitados, nos seguintes termos:

"Nos termos do art. 1.022 do NCPC (Lei nº 13.105/15), cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III).

No caso, não há que se falar na referida omissão, na medida em que a matéria arguida nos presentes declaratórios foi devidamente analisada no decisum vergastado. Portanto, tem-se que as omissões ventiladas no recurso da parte consistem, a bem da verdade, em rediscussão do mérito da demanda, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. É como voto" (fl. 112e).

Diante deste contexto, a pretensão recursal não merece ser conhecida.

Com efeito, no Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas **a e c** do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação ao art. 523 do CPC/2015. Para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto, afirma que:

"A presente execução é definitiva porquanto está pautada em parcela incontroversa do valor devido.

Nesse contexto, levando em consideração a jurisprudência dominante, como, também, reiterada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, podemos afirmar que inexistente qualquer impedimento com relação a execução provisória no presente caso. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão (arts. 461, 467, 525, II, 632, 798 e 799 do CPC; o art. 2º-B da Lei 9.494/1997; o art. 29 da Lei 11.514/2007; o art. 26 da Lei 11.768/2008; o art. 26 da Lei 12.017/2009; e os arts. 25 e 26 da Lei 12.708/2012), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no STJ, de que é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ – AGRG no AGRESP: 436737 – RS 2013/0382811-6, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma)

Fazendo um cotejo analítico entre a r. decisão e o caso discutido aqui nos autos, podemos identificar que as situações possuem um similitude fática, visto que em ambos os casos estamos diante de uma execução provisória em desfavor da fazenda pública.

Como já demonstrado na narrativa dos fatos, a União apresentou recurso discutindo apenas o critério de correção da dívida. Com isso, reconhece a União, implicitamente, que o mérito da contenda (isonomia entre servidores do DNIT/DNER) está solucionado, até mesmo por força dos precedentes vinculativos sobre a matéria.

Assim, há uma parcela incontroversa que pode desde já ser executada nos presente autos" (fls. 128/129e).

Este é o teor do dispositivo tido por violado:

"Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação, e **no caso de decisão sobre parcela incontroversa**, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver."

Quanto à tese de ofensa ao art. 523 do CPC/2015, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Isso porque a ora recorrente opôs Embargos de Declaração, em 2º Grau, postulando fossem sanadas omissões quanto ao art. 523 do CPC/2015 e ao fato de a parcela que se pretendia executar ser incontroversa, não tendo tais matérias, porém, sido apreciadas pelo Tribunal **a quo**.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal de que a execução envolveria parcela incontroversa, na forma do art. 523 do CPC/2015, não foi apreciada, pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**.

A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

(...)

3. Incide a Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 750.119/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 252).

Por fim, **esclareça-se que a parte deixou de indicar, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.**

Ocorre que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO, FUNDAMENTADA, DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Para que seja admitido o prequestionamento ficto, em recurso especial, impõe-se à Recorrente alegar violação ao art. 1.022 do mesmo Código e demonstrar, efetivamente, a existência de omissão no acórdão prolatado pelo tribunal a quo, e a relevância da necessidade de exame da matéria suficiente para ensejar a supressão de grau que o dispositivo legal faculta, o que não ocorreu.

IV - Não apresentados argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.727.691/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PRETENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO DE SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO SEM COMANDO NORMATIVO PARA TANTO. ALEGADA PRECLUSÃO QUANTO AO TEMA DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO, EMBORA OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. A pretensão de reconhecimento de omissão no acórdão recorrido não retificada em sede de embargos de declaração só é viável caso apontada a violação de dispositivo específico referente aos aclaratórios, ou seja, o art. 1.022 do CPC/2015.
2. O dispositivo alegadamente violado pelo recorrente não dispõe do devido comando normativo para impulsionar a averiguação de ocorrência de omissão. Incide, pois, o óbice da Súm. 284/STF.
3. **O acórdão recorrido não discutiu acerca da ocorrência de preclusão quanto ao tema da prescrição. Nas razões do recurso especial não foi alegada ofensa ao art. 1.022, do CPC/2015 (vigente à época da interposição). O reconhecimento do prequestionamento ficto exige que seja indicada a violação do referido dispositivo. Incide a Súm. 211/STJ a inviabilizar o conhecimento da insurgência.**
4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.230.446/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018).

Ademais, nos termos das razões recursais, necessário se faz a análise das provas constantes dos autos, a fim de que se possa verificar se a pretendida execução definitiva refere-se, efetivamente, à alegada parcela incontroversa, o que se mostra inviável, nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

De igual modo, não merece prosperar a tese de aplicação da teoria da causa madura, vinculada ao art. 1.013, § 3º, I e III, do CPC/2015, pois, além da ausência do necessário prequestionamento, as alegações da recorrente, no particular, estão totalmente dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Com efeito, quanto ao pedido de aplicação ao caso do art. 1.013, § 3º, I e III, do CPC/2015, traz a recorrente alegações sem pertinência com a discussão dos autos, **in verbis**:

"Conforme se extrai dos documentos em anexo, esta demanda se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra em plenas condições de julgamento, mormente por se tratar de questões unicamente de direito, qual seja a homologação dos valores anexados pelas apelantes.

Tal fato se comprova, posto que o magistrado de primeiro grau acolheu todos os pedidos das apelantes, somente extinguindo o processo pelo fato de que achou necessário uma perícia para efetuar os valores que seriam devidos.

O próprio CPC/15 reconhece a aplicação da chamada Teoria da Causa Madura, senão vejamos:

(...)

O caso em tela guarda correspondência principalmente com os incisos I e III do dispositivo acima mencionado, na medida em que a sentença vergastada não analisou o mérito por uma suposta ausência de pressuposto e constituição e desenvolvimento regular do processo **(ausência de procuração válida – hipótese essa inserta no art. 485), bem como caberá ao Tribunal decretar a nulidade da sentença por evidente falta de fundamentação.**

(...)

Portanto, (...) requer seja aplicada a Teoria da Causa Madura para ser conhecido e julgado o mérito da demanda, mormente em virtude da matéria ser unicamente de direito" (fls. 129/131e).

A propósito, sobre o assunto, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DA PARTE CONTRATADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA LEONINAS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE COM RELAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

(...)

3. É deficiente a fundamentação recursal em que as razões recursais se limitam a indicar os dispositivos supostamente violados, deixando de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, dando azo à aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF.

(...)

15. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (STJ, REsp 1.659.893/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/03/2021).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, além da incidência dos mesmos óbices sumulares, a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial pela alínea **c** do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação, o que não ocorreu, na espécie.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

VI - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

(...)

IX - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

(...)

3.1. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea 'c' do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019).

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), não há falar, no caso, em honorários advocatícios sucumbenciais recursais, de vez que, na origem, trata-se de acórdão que apreciou recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários de advogado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0238882-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.895.295 / PE

Números Origem: 08162559120184050000 8162559120184050000

PAUTA: 18/05/2021

JULGADO: 18/05/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALMECIDA ANDRADE REGIS
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.